



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.869 - DF (2009/0239286-5)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : DANIEL AUGUSTO BITTENCOURT BOAVENTURA
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ART. 117, IX E XII DA LEI N.º 8.112/90. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. PRESCINDIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O objetivo da portaria inaugural de processo administrativo disciplinar é dar publicidade à constituição da Comissão Processante, sendo, assim, por óbvio, já que naquele momento não foram ainda iniciados os trabalhos apuratórios da referida comissão, inexigível uma descrição pormenorizada dos fatos ocorridos (que serão oportunamente verificados), bem como a capitulação do mesmo com indicação dos dispositivos legais que possam ter sido supostamente afrontados.

2. A descrição pormenorizada dos fatos a serem apurados tem, como momento próprio, o eventual indiciamento do servidor (Precedentes da Corte).

3. O mandado de segurança é remédio constitucionalmente posto à disposição da proteção a direito líquido e certo do impetrante, que uma vez malferido, possa ter esta ofensa comprovada através de prova pré-constituída, vez que, por sua natural estreiteza, não se apresenta referida via como adequada para dilação probatória.

4. Esta Corte Superior tem orientação sedimentada no sentido de que "*o mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar para se verificar se a impetrante praticou ou não os atos que foram a ela imputados e que serviram de base para sua demissão*" (MS 13.161/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011).

5. As alegações formuladas na impetração, limitam-se a afirmativas no sentido de que: (i) a acusação imputada consistiria em notícia veiculada por uma única testemunha, que não seria pessoa idônea para tanto; (ii) não terem sido realizadas acareações entre os depoentes; (iii) não ter havido o reconhecimento dos possíveis infratores, seja pessoalmente ou por meio de fotografias; (iv) não ter o acusador declinado o nome dos indiciados; (v)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver incongruências nos depoimentos das testemunhas; e (vi) constarem dos autos fortes e abundantes indícios capazes de justificar a suspeito de ter sido articulada uma estória com o objetivo único de atingir o impetrante. Tais assertivas, longe de demonstrarem a existência de direito líquido e certo do impetrante a sofrer violação, atestam a pretensão do mesmo de ver reexaminada, nesta via, e por esta Corte Superior, todo o material probatório carreado aos autos do feito administrativo, razão pela qual não merece prosperar a impetração.

6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 11 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.869 - DF (2009/0239286-5) (f)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : DANIEL AUGUSTO BITTENCOURT BOAVENTURA
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIEL AUGUSTO BITTENCOURT BOAVENTURA, contra ato perpetrado pelo MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consistente na imposição ao impetrante da penalidade de demissão dos quadros da Polícia Rodoviária Federal, ato materializado na Portaria n.º 3.733/MJ, de 13.11.2009, com publicação no D.O.U. de 16.11.2009.

Noticiam os autos que, através da Portaria n.º 046/09, de 31.03.2009, foi instaurado, em desfavor do ora impetrante e de um terceiro, Processo Administrativo Disciplinar, com vista a apuração da prática por parte dos mesmos, enquanto no exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal que ocupavam, das infrações previstas no art. 117, incisos IX e XII, da Lei n.º 8.112/90. Tais fatos encontraram-se descritos em Ocorrência Diversa lavrada por agentes que trabalhavam com os acusados na data dos fatos, bem como no relatório final referente ao Inquérito Policial n.º 096/2008/DPF/ANS/GO, encaminhado pelo Ofício n.º 294/08-CART/DPF/ANS/GO.

Em síntese, recaíam sobre os então policiais, as alegações formuladas pelo comerciante RONIVAN FERNANDES DE SOUZA, que davam conta de terem os mesmos solicitado e recebido a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para indevidamente liberarem seu veículo, que transportava aproximadamente 700 kg de "*mocotó e bucho bovino*", sem a devida cobertura fiscal e ausentes as condições sanitárias para o transporte da referida carga.

Do respectivo PAD extrai-se que, após a realização de trabalhos apuratórios (notificação dos acusados, juntada de termos de depoimentos, interrogatório, etc.) foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado o Despacho de Instrução e Indiciação no qual os acusados foram indiciados pela prática das infrações previstas no já mencionado art. 117, incisos IX e XII, da Lei n.º 8.112/90. A citação foi realizada em 07.08.2009, tendo sido regularmente apresentada defesa escrita.

Por fim, a comissão processante elaborou o Relatório Final (fls. 472/580), sugerindo a aplicação da penalidade de demissão aos policiais acusados por terem violado os referidos incisos IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e XII (receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições) do art. 117 da Lei n.º 8.112/90, o que terminou por resultar na expedição da Portaria n.º 3.733/MJ, do Gabinete do então Ministro da Justiça, Tarso Genro, que impôs ao impetrante e ao terceiro acusado a pena de demissão (D.O.U. de 16.11.2009)

Daí a impetração do presente *mandamus*, por meio do qual pretende o impetrante, em síntese, ver decretada a nulidade do referido ato administrativo (Portaria n.º 3.733/MJ).

Para tanto, aduz o impetrante, preliminarmente, a inépcia da Portaria n.º 046/09, de 31.03.2009, que dera início ao Processo Administrativo Disciplinar em tela. Afirma, neste particular, que da leitura do item I da referida Portaria o que se extrai é que *"não há a mais tênue menção ao fato motivador da instauração e nem acerca do enquadramento legal a que estariam sujeitos os investigados"* (fl. 09).

Ainda preliminarmente, sustenta o impetrante ser líquido e certo seu direito à reintegração haja vista a insuficiência do conjunto probatório carreado aos autos do processo administrativo que resultou em sua demissão, vez que a acusação que lhe foi imputada consistiu em notícia veiculada por uma única testemunha, que não seria pessoa idônea para tanto. Alega, ainda, não terem sido realizadas as necessárias acareações entre os depoentes; não ter havido o reconhecimento dos possíveis infratores, seja pessoalmente ou por meio de fotografias; não ter o acusador declinado o nome dos indiciados; haver incongruências nos depoimentos das testemunhas; constarem dos autos *"fortes e abundantes indícios capazes de justificar a suspeito de ter sido articulada uma estória com o objetivo único de atingir o impetrante"* (fl. 42); ter sido violado o princípio da impessoalidade. Tudo isto, no dizer do impetrante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seriam motivos suficientes a justificar suas pretensões.

Ao final, formula o impetrante pedido liminar, *inaudita altera pars*, para que determinada fosse sua reintegração provisório no cargo anteriormente ocupado, "*com a percepção de todos os direitos daí decorrentes, inclusive sua reinclusão em folha de pagamentos e o seu retorno ao exercício*" (fl. 64), até posterior decisão meritória.

Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, foram as mesmas prestadas (fls. 928/999)

O Relator originário do presente feito, e. Min. Nilson Naves, por decisão monocrática, indeferiu então o pedido liminarmente formulado na exordial, ocasião em que deu vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 1001).

Em face do referido *decisum*, manejou o impetrante agravo regimental (fls. 1005/1042), que ainda se encontra pendente de julgamento.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron, opina pela denegação da segurança pretendida (fls. 1045/1048).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.869 - DF (2009/0239286-5) (f)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : DANIEL AUGUSTO BITTENCOURT BOAVENTURA
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): A presente impetração, consoante o já relatado, tem como pano de fundo a demissão de policial rodoviário federal pela suposta prática das condutas previstas no art. 117, incisos IX e XII, da Lei n.º 8.112/90, vez que teria, juntamente com outro colega de serviço, exigido e recebido do denunciante, RONIVAN FERNANDES DE SOUZA, quantia em dinheiro para, indevidamente, liberar o veículo utilizado pelo mesmo que, na ocasião, transportava mercadorias (mocotó e bucho bovino) sem nota fiscal e desatendendo exigências das normas sanitárias.

A despeito das extensas razões expendidas na exordial, fato é que a pretensão do impetrante de ver reconhecida a nulidade do processo administrativo que culminou em sua demissão, se justificaria, na visão do mesmo, no fato de estar o referido processo eivado dos seguintes vícios: (i) inépcia da portaria instauradora; e (ii) insuficiência do conjunto probatório.

No que se refere à alegação preliminar de inépcia da portaria Portaria n.º 046/09, de 31.03.2009, instauradora do processo administrativo ora inquinado de nulo pelo impetrante, tenho que a mesma, pelo que se infere dos autos, não prospera.

Aduz o impetrante, neste particular, que o referido ato administrativo não conteria, em seu bojo, a exposição do fato reprovável, bem como o enquadramento legal a que estariam sujeitos os investigados, elementos que, a seu sentir, por sua imprescindibilidade, nulificariam, de pronto, o processo que se seguiu.

Ocorre, porém, que não é isto o que se extrai dos autos. Ora, da simples leitura da portaria inaugural impugnada verifica-se que restara expressamente consignado que o alcance dos trabalhos da Comissão processante seria o de apurar eventuais irregularidades funcionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"em virtude do teor da Ocorrência diversa de fls. 03/05; Relatório n.º 06/08 do Núcleo de Assuntos Internos (fls. 17/19); bem como o contido no Relatório da Delegacia de Polícia Federal de Anápolis, referente ao Inquérito Policial n.º 096/2008-DPF/ANS/GO, encaminhado pelo Ofício 294/08-CART/DPF/ANS/GO (fls. 32/40)" (fl. 68).

O objetivo da portaria inaugural, na hipótese, é dar publicidade à constituição da Comissão Processante, sendo, assim, por óbvio, já que naquele momento não foram ainda iniciados os trabalhos apuratórios da referida comissão, inexigível uma descrição pormenorizada dos fatos ocorridos (que serão ainda verificados), bem como a capitulação do mesmo com indicação dos dispositivos legais que possam ter sido supostamente afrontados. Como se observa, a portaria em questão indica o objeto da apuração, ou seja, a conduta reprovável contida nos documentos descritos, o que se revela, pela natureza do ato administrativo em tela, suficiente para emprestar-lhe validade.

Vale observar, ainda, que a ausência, na portaria inaugural, de descrição pormenorizada das irregularidades e dos fatos ilícitos supostamente perpetrados, não geram qualquer prejuízo à defesa dos servidores, apresentando-se, ao revés, como medida capaz de preservar a integridade destes que se encontram submetidos a investigação.

A descrição ora pretendida há de ser dar, como se dera *in casu*, *a posteriori*, na fase de indicição.

Tais conclusões não discrepam da orientação desta Corte Superior e do Pretório Excelso sobre o tema, senão vejamos:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DE OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Não se exige, na portaria de instauração de processo disciplinar, descrição detalhada dos fatos investigados, sendo considerada suficiente a delimitação do objeto do processo pela referência a categorias de atos possivelmente relacionados a irregularidades. Entende-se que, para os efeitos do art. 143 da Lei 8.112/1990, insere-se na competência da autoridade responsável pela instauração do processo a indicação de integrantes da comissão disciplinar, ainda que um deles integre o quadro de um outro órgão da administração federal, desde que essa indicação tenha tido a anuência do órgão de origem do servidor. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento." (RMS 25105, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 20-10-2006)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PORTARIA INAUGURAL. INEXIGIBILIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. PRECEDENTES. DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CONSONÂNCIA COM O RELATÓRIO FORNECIDO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. PORTARIA DEMISSÓRIA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. POSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS. DEMISSÃO. ATO DELEGADO A MINISTRO DE ESTADO.

1. Na forma das disposições contidas no artigo 142 da Lei n.º 8.112/90, tem-se por afastada "a ocorrência de prescrição se, no momento da demissão do servidor, não tiverem transcorrido cinco anos do conhecimento dos fatos pela Administração". (MS 8928/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2008)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não se exige a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar, tendo em vista que o seu principal objetivo é dar publicidade à constituição da Comissão Processante. A descrição pormenorizada dos fatos a serem apurados tem, como momento próprio, a ocasião em que houver o indiciamento do servidor. Precedentes: MS 12.927/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ de 12/2/08; RMS 22.128/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 10/9/07; e MS 7.748/DF, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 10/3/03.

(...) 7. Constatando-se, a partir dos elementos contidos nos autos, que o processo administrativo foi conduzido de forma regular, facultando-se ao impetrante as oportunidades para exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa, há de ser denegada a segurança." (MS 12061/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 05/03/2009)

Sobreleva notar que, no caso dos autos, ainda que se admitisse, hipoteticamente, a existência do alegado vício formal na portaria inaugural ora hostilizada, fato é que dos autos se extrai não restar configurado qualquer prejuízo ao impetrante, que efetivamente compareceu perante à Comissão do processo administrativo, acompanhou a oitiva das testemunhas arroladas, prestou depoimento pessoal e produziu todas as provas que lhe interessavam, apresentando, inclusive, defesa escrita, o que demonstra o mais amplo conhecimento das acusações que lhe eram imputadas.

No que se refere à alegada insuficiência do conjunto probatório carreado no referido processo administrativo, menos ainda há como prosperar, nesta via mandamental, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensões do impetrante.

Como de sabença, o mandado de segurança é remédio constitucionalmente posto à disposição da proteção a direito líquido e certo do impetrante, que uma vez malferido, possa ter esta ofensa comprovada através de prova pré-constituída, vez que, por sua natural estreiteza, não se apresenta referida via como adequada para dilação probatória.

Tanto é assim que esta Corte Superior, ao apreciar demandas análogas a que ora se afigura, já deixou consignado que *"o mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar para se verificar se a impetrante praticou ou não os atos que foram a ela imputados e que serviram de base para sua demissão"* (MS 13.161/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011).

Na hipótese vertente, as alegações formuladas pelo impetrante, no que pertine à suscitada insuficiência do conjunto probatório do processo administrativo disciplinar cujo desfecho terminou por lhe impor pena de demissão, demandam, todas elas, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, labor, assim, que se revela proscrito na via eleita.

Basta destacar que as alegações formuladas na impetração, limitam-se a afirmativas no sentido de que: (i) a acusação imputada consistiria em notícia veiculada por uma única testemunha, que não seria pessoa idônea para tanto; (ii) não terem sido realizadas acareações entre os depoentes; (iii) não ter havido o reconhecimento dos possíveis infratores, seja pessoalmente ou por meio de fotografias; (iv) não ter o acusador declinado o nome dos indiciados; (v) haver incongruências nos depoimentos das testemunhas; e (vi) constarem dos autos *"fortes e abundantes indícios capazes de justificar a suspeito de ter sido articulada uma estória com o objetivo único de atingir o impetrante"*. Ora, assertivas tais, longe de demonstrarem a existência de direito líquido e certo do impetrante a sofrer violação, atestam a pretensão do mesmo de ver reexaminada, nesta via, e por esta Corte Superior, todo o material probatório carreado aos autos do feito administrativo, razão pela qual, sem maiores digressões, tenho que não merece prosperar a impetração.

O que se colhe é que ao impetrante foi imposta pena de demissão, pela autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalmente competente, após o desfecho de processo administrativo disciplinar regularmente instaurado e processado, e que, pelo menos a partir do exame dos documentos acostados aos autos, referida conclusão da esfera administrativa não apresenta qualquer indicação de discrepância entre aquilo que restou demonstrado e comprovado no feito.

Oportuno ressaltar, a título de ilustração, haja vista a reconhecida independência entre as esferas judicial e administrativa processantes, que em ação penal proposta em face do impetrante, pelos mesmos fatos apurados no processo administrativo ora impugnado, restou o mesmo, assim, como o co-réu, condenado , pelo Juízo de primeiro grau, às penas de 06 (seis) anos de reclusão e 72 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal. Na ocasião, reconheceu o d. Juiz sentenciante, como efeito da condenação penal, a perda dos cargos ocupados pelos então acusados. Referida ação penal, ainda se encontra em trâmite, não tendo se operado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, reformada em parte em segundo grau, por pender de julgamento, nesta Corte Superior recurso de agravo interposto contra recurso especial na origem não admitido.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0239286-5

MS 14.869 / DF

Número Origem: 8662002533200818

PAUTA: 11/04/2012

JULGADO: 11/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL AUGUSTO BITTENCOURT BOAVENTURA

ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de abril de 2012

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária